DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3579/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2741/2023
PROTOCOLO	: 2233757
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOW ARTÍSTICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE.. MULTA.

1. Do relatório

Tratam os autos do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de show artístico com a artista Lia Mayo e Banda, para apresentação no evento Carnaval - Ribas Folia 2023, realizado nos dias 18, 19 e 20 de fevereiro do corrente ano, em atendimento à Secretária de Educação/Fundo Municipal de Cultura do Município.

A unidade técnica, por meio da Análise ANA-DFE-14434/2024, opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual, sugerindo a intimação do gestor para encaminhamento dos documentos da execução financeira.

Intimado, o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Nizael Flores de Almeida, apresentou protocolo de remessa via sistema e-TCE. Contudo, conforme nova análise (ANA – DFEDUCAÇÃO – 1242/2025), não foi possível localizar os documentos mencionados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 3969/2025, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade da 1ª e 2ª fases, e pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência de documentos obrigatórios, com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não

superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

2.1. Da inexigibilidade e formalização contratual

Conforme análise técnica e parecer ministerial, foram atendidos os requisitos legais para contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993. O estudo técnico demonstrou a notoriedade da artista, bem como a exclusividade da contratação.

A formalização do Contrato Administrativo n. 07/2023 observou os dispositivos legais pertinentes (arts. 54 a 59 da Lei n. 8.666/1993), além do encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018. A nota de empenho foi regularmente emitida.

Assim, restou caracterizada a regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases da contratação.

4.1. Da execução financeira

No tocante à 3ª fase, não obstante a alegação do gestor de que encaminhou os documentos comprobatórios via sistema eletrônico, a unidade técnica atestou a ausência, no e-TCE, da nota fiscal de liquidação, ordem de pagamento e comprovante de recebimento definitivo do objeto contratado — documentos essenciais à regular prestação de contas da despesa pública.

A não localização dos documentos inviabiliza a análise do processamento da despesa, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, a alínea "c", item 4.3 do Anexo IX da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Ressalte-se, por fim, que, embora a ausência dos documentos de execução financeira impeça a aferição da regularidade da 3ª fase da contratação, não há nos autos elementos que comprovem a inexecução do objeto contratado ou o efetivo não recebimento do serviço, razão pela qual deverá ser imposta sanção de multa em caráter exclusivamente punitivo pela infração formal ao dever de prestar contas, sem imposição de ressarcimento ao erário.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

3. Da dosimetria da multa

Considerando a irregularidade relativa à ausência de comprovação documental da efetiva prestação de contas da execução contratual, o que presume a irregularidade da despesa e consequente prejuízo ao erário do órgão contratante; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do jurisdicionado responsável em relação à correta condução dos atos administrativos referentes à execução financeira contratual; a gravidade da infração cometida/apurada; a condição pessoal do responsável que possui grau de instrução em nível superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *fixo a multa em valor correspondente ao de 100 UFERMS*

4. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "b", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** da **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 07/2023**, haja vista que os atos praticados atenderam à legislação aplicável à espécie, Lei n. 8.666/1993[1] e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

4.2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios da prestação de contas da 3ª fase da contratação, em descumprimento à Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, inciso III, e art. 42, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Nizael Flores de Almeida, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no CPF n. 019.411.021-40, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento no art. 181, inciso II, do Regimento Interno, c/c art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, considerando o caráter formal da falha, a ausência de dano efetivo ao erário e a conduta colaborativa do responsável;

[1] Revogada pela Lei nº 14.133/2021

4.4. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju